



DB

DECRETO Nº 027/2011

"Regulamenta o funcionamento de Feiras Livres no Município de Echaporã e dá outras providências".

OSVALDO BEDUSQUE, Prefeito Municipal de Echaporã, Comarca de Assis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

D E C R E T A

Art. 1º. As feiras de Produtores em Echaporã terão seu funcionamento regulamentado nos seguintes locais, horários e dias da semana:

- Terça - Feira: Rua Espírito Santo, esquina com a Rua Brasil, das 08h00 as 12h00;
- Sábado: Rua da Saudade, esquina com a Rua Brasil, das 08h00 às 12h00;

§ Único. O Fiscal das Feiras de Produtores poderá indicar mudanças ou acréscimo de locais, dias e horários, caso surjam novas necessidades, ouvindo com antecedência de (10) dias o Prefeito Municipal.

Art. 2º. Durante o horário da realização das Feiras, será interrompido o trânsito de veículos de qualquer natureza nas ruas em que as mesmas funcionarem.

§ 1º. Fica proibida a circulação e o estacionamento de qualquer tipo de veículo no interior dos espaços reservados às Feiras de Produtores, durante o horário de realização das mesmas.

§ 2º. Para fazer cumprir a determinação estabelecida no caput deste artigo, será solicitada, se necessário, uma unidade da Polícia Militar, que promoverá plantão permanente durante o horário de funcionamento da Feira de Produtores.

B



B

Art. 3º. Durante o horário das Feiras de Produtores será proibido o comércio em caminhão (ambulantes) ou veículos de qualquer espécie, automotores ou não, de mercadorias iguais às expostas na Feira, na distância mínima de 200 m (duzentos metros) das feiras.

Art. 4º. As barracas deverão estar montadas impreterivelmente até o horário previsto para o início de funcionamento, estipulado no artigo 1º, após o qual estará proibida a movimentação de feirantes para armação das mesmas no local previamente determinado.

§ Único. O feirante que se atrasar para a montagem da barraca, poderá justificar junto ao fiscal e com o consentimento deste poderá monta - lá em espaço regular na extremidade da feira.

Art. 5º. As montagens das barracas nos locais de vendas obedecerão aos seguintes critérios;

- Local previamente estabelecido;
- Necessariamente coberto;
- Espaçamento mínimo de 50 (cinquenta) centímetros entre uma barraca e outra.
- As barracas deverão ter o comprimento máximo de 05 (cinco) metros de frente.

Art. 6º. O feirante que estiver iniciando suas atividades instalará a sua barraca com consentimento do fiscal em uma das extremidades da Feira. O remanejamento da barraca somente ocorrerá através de autorização expressa do fiscal, se houver a vaga respectiva.

Art. 7º. O feirante que deixar de montar por (03) três vezes consecutivas a sua barraca, perderá a vaga.

§ Único. Esta punição somente será aplicada no caso de o feirante não comunicar ao fiscal com antecedência e por escrito da impossibilidade de sua participação da Feira de Produtores.

B



B

Art. 8º. O feirante que não sabe observar as disposições contidas no artigo anterior será igualado ao feirante que estiver iniciando suas atividades, nos termos do art. 6º, caso queira continuar participando da Feira dos Produtores.

Art. 9º. O feirante que for mudar de atividade em sua barraca, dependendo das circunstâncias analisadas pela fiscalização, poderá permanecer no mesmo local ou ser considerado iniciante.

Art. 10. A desmontagem da barraca poderá ser efetuada no momento em que o feirante julgar oportuno, tomadas às cautelas necessárias para evitar acidentes, principalmente com usuários. Todavia a entrada da condução local para carregamento dos produtos e materiais utilizados para a instalação da barraca somente ocorrerá após os horários de encerramento, previsto no art. 1º.

Art. 11. Fica proibida a troca de lugar previamente estabelecido pela fiscalização de Feira para montagem de barracas, por iniciativa própria dos feirantes sem antes consultar o responsável.

Art. 12. Fica proibida a comercialização do ponto de venda.

Art. 13. Nenhum feirante poderá ter mais de (01) uma barraca da mesma atividade dentro do espaço da feira.

Art. 14. Toda barraca poderá funcionar somente com o proprietário titular, tendo seus ajudantes previamente estabelecidos. A ausência do proprietário deverá ser justificada para a fiscalização.

Art. 15. Caberá ao feirante cooperar com a municipalidade, evitando lançar ao solo os produtos não utilizáveis. Tais produtos deverão ser colocados em recipientes apropriados para facilitar a limpeza.

Art. 16. A fiscalização poderá proibir determinadas atividades quando as mesmas prejudicarem o ambiente e o bom funcionamento da Feira, em comum acordo com os demais feirantes.

B



B

Art. 17. O feirante que for iniciar suas atividades terá que especificar quais tipos de mercadorias que irá comercializar.

Art. 18. Nas feiras de Produtores poderão ser comercializadas, independente do pagamento da taxa;

- Cereais em geral;
- Frutas, legumes, verduras, hortifrutigranjeiros em geral;
- Farinha de mandioca e de milho, fubá, macarrão frango caipira, desde que embalados e inspecionados por órgão competente, condimentos culinários desde que devidamente registrados na Secretária da Agricultura conforme Resolução SAA 24 de 01/08/1994, ou inspecionado por Órgão Competente conforme Lei Municipal do SIME;

- Salgadinhos em geral, cachorro quente;
- Massas em geral;
- Mudanças, sementes e insumos específicos para plantas ornamentais, aromáticas, melíferas, medicinais e frutíferas em geral (exceto cítricas, desde que inspecionadas pelo órgão competente);

- Artigos em fibra, palha, bambu, taquara, ornamentos em geral;

- Cerâmicas, obras culturais, artesanatos em geral;
- Café em grão, torrado e moído na presença do freguês;

§ 1º. Não será permitida a comercialização de produtos industrializados;

§ 2º. Não será permitido o consumo de bebidas alcoólicas dentro do espaço da feira;

§ 3º. O feirante poderá usar água e energia elétrica dos estabelecimentos públicos, ou conforme entendimentos com os demais entrarão num acordo.
e instalarão as mesmas conforme suas necessidades.

Art. 19. Os manipuladores de alimentos não podem exercer suas atividades quando acometidos de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, bem

B



como se apresentarem dermatoses escudativas, esfoliativas e ferimentos visíveis ou infeccionados. (Resolução SS – 142) DE 03/05/93.

Art. 20. Os feirantes devem usar gorro ou lenço protegendo todo o cabelo e avental de cor clara, mantidos fechados, limpos e em condições de uso.

§ Único. O caput deste artigo se refere aos feirantes que comercializam gêneros alimentícios.

Art. 21. Os feirantes devem manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens;

- a) unhas limpas e curtas;
- b) cabelos e barbas feitas e aparadas;
- c) não fumar, expirar ou tossir, mascar goma, comer, cuspir, palitar dentes, enquanto estiverem lidando com alimentos;
- d) as mãos devem ser lavadas, tantas vezes quanto forem necessárias e após o uso sanitário.

Art. 22. Nas feiras de produtores poderão ser efetuados consertos de utensílios domésticos e outras peças que permitam recuperação rápida.

Art. 23. A fiscalização da feira poderá determinar a quantidade de barracas de pastéis ou frituras em proporção as outras atividades desenvolvidas no local.

Art. 24. Em razão das barracas de pastéis terem um distanciamento proporcional ao comprimento da Feira, no caso de transferência de proprietário, a respectiva barraca poderá permanecer no mesmo local, com autorização prévia da fiscalização, em comum acordo com demais feirantes da mesma atividade, vencendo a maioria.

§ 1º. Na feira de Produtores serão permitidas apenas (02) barracas de pastéis ou frituras e uma barraca ou carro de cachorro-quente.



B

§ 2º - O proprietário da barraca de pastéis ou frituras que transferir para terceiros a barraca e voltar a tomar posse da mesma depois de (03) três feiras consecutivas, passará pelos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 25. Toda e qualquer mercadoria que não se enquadrar aos padrões de qualidade estabelecidos tecnicamente, deverá ser retirada de venda das bancas pelo feirante sob pena de serem aplicadas ao mesmo às penalidades previstas no art. 29.

Art. 26. Todo produto à venda na feira de produtores deverá possuir de maneira visível ao público, um cartaz onde se especificará os tipos de produtos e seus preços.

Art. 27. A fiscalização poderá proibir qualquer feirante iniciante ou não, que venha desenvolver suas atividades na feira somente em datas especiais, tais como: Semana Santa, Páscoa, Dia das Mães, Natal, etc.

§ Único. Exceto em épocas especiais como: melancia ou outros produtos que são colhidos 01 (uma) ou 02 (duas) vezes ao ano.

Art. 28. Fica proibido dentro da Feira de produtores o funcionamento de churrasqueiras a carvão, grandes ou pequenas.

Art. 29. Toda Irregularidade será notificada através da fiscalização municipal, sendo que os infratores serão advertidos por escrito e na reincidência será aplicado através da mesma pena de suspensão ao feirante infrator por 30 (trinta) dias, 90 (noventa) dias, 180 (cento e oitenta) dias e finalmente, exclusão da participação do feirante na Feira de Produtores.

Art. 30. Não será permitida a participação de feirantes residentes em outras cidades;

Art. 31. As decisões tomadas pelos feirantes presentes em reunião com o prefeito municipal ou representantes, terão caráter de maioria, não sendo dado o direito de reclamação posterior aos que por qualquer motivo deixarem de comparecer.

B



DB

§ Único. Essas convocações deverão ser efetuadas mediante a oposição de assinaturas do feirante ou responsável e nelas deverão estar definidos os objetivos da reunião.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal através de seus órgãos competentes, ouvindo o fiscal da feira e outros interessados.

Art. 33. Este decreto entra em vigor na data sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o decreto nº 10/2000, de 10 de julho de 2000.

Echaporã, em 30 de março de 2011.

OSVALDO BEDUSQUE

Prefeito Municipal

RONALDO GAZETA

Secretário Municipal de Administração

Publicado e registrado nesta Secretaria na mesma data supra.